

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Senador José Serra, visa a alterar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso, com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

Segundo a proposta:

- a) os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) ficam autorizados a celebrar, na forma de regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas de vigilância sanitária;
- b) o requerimento de celebração de termo de compromisso conterá as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.;
- c) a partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos competentes do SNVS, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do

* C D 2 3 5 3 5 0 6 7 4 0 0 0 *



instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar;

d) considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelos órgãos competentes do SNVS.

Como esclarece o nobre Senador José Serra, o termo de ajustamento de conduta é um instrumento de resolução negociada de conflitos, que tem por função impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, reparar o dano e promover a adequação da conduta às exigências legais ou normativas.

Aduz o Senador que, no âmbito da vigilância sanitária, apesar de existirem exemplos de utilização do referido instrumento, notadamente em ações conjuntas com o Ministério Público, ainda não há previsão legal expressa e que “essa lacuna legal priva o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária da utilização, de forma plena, de um instrumento mais moderno – de caráter corretivo, ao invés de meramente punitivo –, que poderia dar maior efetividade às ações de controle e fiscalização dos serviços e produtos que envolvem risco à saúde da população”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a matéria recebeu parecer pela aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Projeto está sujeito a apreciação conclusiva e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 5 3 5 0 6 7 4 0 0 0 *

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.573, de 2019.

Segundo o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”, cabendo ao ente central da Federação estabelecer normas gerais sobre o tema. Inexiste, assim, vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que concerne à constitucionalidade material das proposições, nosso juízo é igualmente positivo.

Com efeito, se a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabe-nos, em verdade, louvar a meritória iniciativa do ilustre Senador José Serra, que, com notável sensibilidade, identificou importante lacuna no ordenamento.

Com a celebração de termos de compromisso entre órgãos de vigilância sanitária e infratores, a sociedade tende a ganhar, pois, sem descurar de seu múnus fiscalizatório e da plenitude do seu poder de polícia, o Estado evita a adoção de medidas iniciais excessivamente gravosas que em nada contribuiriam para o resguardo da saúde da população e, muitas vezes, prejudicariam os prestadores de serviço e, indiretamente, a coletividade.

Parabenizamos, assim, a iniciativa do Senador, que prioriza soluções consensuais e equilibradas em detrimento de precipitadas providências punitivas.

No que tange à juridicidade, o exame da matéria é também positivo, na medida em que a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, observa-se conformidade aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998.



Assim, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.573, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BETO RICHA
Relator

2023-7288

Apresentação: 30/05/2023 15:54:48.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4573/2019

PRL n.1



* C D 2 3 3 5 3 5 0 6 7 4 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235350674000>